



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 10 da Medida Provisória de nº 600, de 28 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 10 da Medida Provisória n 600, de 28 de dezembro de 2012, autoriza a União, a critério do Ministro da Fazenda, a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Instrumentos híbridos são instrumentos financeiros que possuem, ao mesmo tempo, características de dívida e de capital próprio. O termo aplica-se geralmente a instrumentos financeiros que pagam um retorno estável e garantido durante um determinado período, possuindo depois a faculdade ou obrigação de serem convertidos em ações, noutro período. Também se aplica àqueles em que o retorno é em parte fixo e em parte dependente da performance financeira (lucro) da entidade financiada.

Um instrumento híbrido tenderá a ficar entre o custo da dívida e a remuneração do capital próprio na perspectiva da empresa

A vantagem desse instrumento é que ele não dilui os acionistas, mas ao mesmo tempo aumenta o patrimônio de referência dos bancos, o que permite que eles aumentem a base de ativos em nove vezes o montante recebido. A desvantagem costuma ser a taxa, mais cara.

Em troca do risco maior, o investidor que compra um título híbrido de capital e dívida exige uma taxa mais gorda do que aquela que receberia em captações tradicionais. Existe um prêmio, portanto, em relação às taxas de mercado.

Mas não será isso que vai ocorrer no aporte que será realizado no BB e na Caixa. Pelo contrário.

Ainda que os recursos sejam na sua maior parte direcionados a empréstimos que não estão entre os mais rentáveis — financiamentos do Minha Casa Minha Vida e de projetos de infraestrutura no caso da Caixa, definido no Art. 2º da presente Medida

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Provisória, o efeito do aporte do sobre o patrimônio de referência é integral e poderá ser usado para aumento dos ativos em qualquer linha de crédito.

Ou seja, se de um lado os bancos oficiais estão liderando o movimento de baixa das taxas de juros, por outro lado, eles estão recebendo empréstimos em condições extremamente vantajosas. Quem paga, é claro, são os contribuintes.

O Art. 10 da presente medida provisória autoriza a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados com instituições financeiras federais. Ou seja, alteram-se regras já estabelecidas com critérios e motivações bastante duvidosos. Evitar este tipo de manobra pouco transparente é, portanto, um cuidado necessário para aqueles que têm por dever fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

ASSINATURA

/ /